



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721372/2009-81
Recurso n° . Voluntário
Acórdão n° **2301-003.931 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ROYAL DIESEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

VALORES PAGOS NO EMPRÉSTIMO

Equivocadamente a Fiscalização autou a Recorrente de valores pagos em parcelas de um empréstimo bancário, cujos contratos não foram juntados oportunamente, como se fossem pagamentos de rendimentos de trabalho.

Decisão de piso que reconhecendo o empréstimo exclui parte do lançamento deixando valores que foram estornados deve ser reformada, eis que não se trata de exação.

VENDA DE MERCADORIA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Nos autos há comprovadamente notas fiscais emitidas pela Recorrente referente a compra de mercadoria. Não figurando assim, fato gerador.

FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA APLICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É fato que a incidência tributária previdenciária recai sobre o pagamento de natureza remuneratória ao trabalho.

Diante da ocorrência dos fatos, comprovado pela Recorrente através de todos os documentos necessários para demonstrar a verdade material, não pode a Fiscalização achar que todo e qualquer pagamento e ou movimento financeiro incide a contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no levantamento CTB, a fim de excluir o valor constante da

competência 01/2005 (R\$ 139.144,33), nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencida a Conselheira Luciana de Souza Espindola Reis, que negava provimento ao recurso nesta questão; b) em negar provimento ao recurso, no que tange à suposta correção da multa, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) b) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir do lançamento, no levantamento EMP, os valores de R\$ 15.900,00 e R\$ 6.520,00, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram, da sessão de julgamento, os Conselheiros os Conselheiros:
Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Luciana de Souza Espindola Reis, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzáles Silvério.

Relatório

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração - AI (fls. 57/70), o crédito refere-se aos valores de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, correspondentes à retenção de 11% de contribuintes individuais, não descontada pela empresa de sua remuneração.

Foram identificados os seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias: i) lançamentos em nomes de diversas pessoas físicas, tendo a fiscalização intimado a empresa a prestar esclarecimentos dos lançamentos, contudo a empresa apresentou apenas parte dos documentos que originaram estes lançamentos, e dentre eles constavam diversos recibos de pagamentos autônomos, não declarados em folhas de pagamentos e GFIP, e cujas contribuições não foram recolhidas pela empresa (levantamento CTB). ii) lançamentos com históricos contendo a palavra empréstimo e alguns nomes de pessoas físicas, tendo a fiscalização intimado a empresa a apresentar os contratos referentes a esses empréstimos e os comprovantes de concessão e quitação dos mesmos. Entretanto, tais documentos não foram apresentados (Levantamento EMP);

Foi noticiada do levantamento e aviou a sua impugnação, com suas razões, cujas quais não foram suficientes para alterar o rumo da autuação EM PARTE.

Inconformada com a aludida decisão, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário, tempestivamente, eis que foi intimada em 19.JUL.2010 e em 18.AGO.2010,6.830** alegando: i) pela não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos equivocadamente para a amortização de empréstimos e que, por conta do erro, os mesmos foram posteriormente estornados; ii) pela não incidência da contribuição previdenciária sobre valores recebidos pela venda de mercadorias; iii) que não houve a devida motivação quanto aos fatos por parte da fiscalização, sob o fundamento que a fiscalização não colheu e nem apresentou elementos de prova e, tão pouco, declinou razões quanto aos fatos que demonstrassem a ocorrência do fato gerador.

Eis o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame do mérito.

I - VALORES PAGOS NO EMPRÉSTIMO

Inicialmente vê-se que a Fiscalização autuou a Recorrente de valores pagos em parcelas de um empréstimo bancário, cujos contratos não foram juntados oportunamente, como se fossem pagamentos de rendimentos de trabalho.

A DRJ de posse dos extratos bancários que comprovava serem aqueles valores referentes a pagamento de empréstimos, reconheceu grande parte excluindo-os da incidência tributária previdenciária, mantendo apenas três valores.

Sendo um no valor de R\$ 6.250,00 e outro de R\$ 15.900,00. No julgamento DRJ não os considerou em razão de estorno praticado pelo banco onde se movimenta a conta bancária da Recorrente, mantendo a exigência Fiscal.

Entretanto, neste quesito, tenho que assiste razão a Recorrente quando alega que se houve o estorno é porque não houve fato gerador, já que o estorno implica que não houve pagamento de empréstimo.

'*Ad argumentantum tantum*', tenho que, mesmo que não fosse empréstimo, fosse pagamento de funcionário, se houve estorno, não houve pagamento algum, não havendo, portanto, incidência tributária previdenciária.

Então, assiste razão a Recorrente que aduz o princípio da verdade material, um dos princípios basilares do processo administrativo, e que de ser abarcado por este julgador, até porque há prova de estorno nos autos.

II – VENDA DE MERCADORIA – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Recorrente juntou aos autos todas as notas fiscais emitidas por ela em nome da Vialuz referente a compra de mercadoria.

Penso que houve algum equívoco cometido pela Fiscalização, porque é fato incontroverso, pois seguido de NF, que o valor de R\$ 139.144,33, refere-se a compra de mercadoria, cuja qual não há previsão de incidência tributária.

Desnecessários maiores comentários, porque cristalino o direito perquirido pela Recorrente, uma vez que é fato incontroverso que provado que o valor acima se refere a compra de mercadoria e que não incide contribuição previdenciária.

III) FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA APLICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Discorre a Recorrente que as hipóteses de incidência patronais são delimitadas pelo artigo 22 da Lei 8.212/90, com muita propriedade e desnecessário seria transcrevê-la.

E ainda com razão diz que o artigo 201 e 202 do RPS, Decreto 3.048/99, ratifica o que determina a legislação acima mencionada.

E é fato que a incidência tributária previdenciária recai sobre o pagamento de natureza remuneratória ao trabalho.

Veja, o Código Tributário Nacional, quando trata da constituição do crédito tributário, especificamente no Capítulo II, Seção I, Artigo 142 reza:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (GN)

Diante da ocorrência dos fatos, comprovado pela Recorrente através de todos os documentos necessários para demonstrar a verdade material, não pode a Fiscalização achar que todo e qualquer pagamento e ou movimento financeiro incide a contribuição previdenciária.

Penso que houve um equívoco por parte da fiscalização na avaliação dos documentos apresentados pela Recorrente, que por certo o induziu ao erro, fazendo-o aplicar as sanções transcritas por ela no presente Auto de Infração.

Então, quanto ao pagamento de empréstimo comprovado no mês de janeiro de 2005 e compra de mercadoria não incide contribuição previdenciária.

CONCLUSÃO

Assim, de todo exposto tem que atende o recurso aviado todas as exigências processuais, devendo ser recepcionado, para no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas nos levantamentos EMP e no CTB somente na competência 01/2005, uma vez que destituído de legalidade por ausência de fato gerador capaz de determinar a contribuição previdenciária.

É o voto.

Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

(assinado digitalmente)

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

01/04/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 03/07/2014 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA